



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI Nº. 9600 , de 25/06/21

Processo: 86.404

PROJETO DE LEI Nº. 13.320

Autoria: **MADSON HENRIQUE DO NASCIMENTO SANTOS**

Ementa: Altera a Lei 7.820/2012, que fixa diretrizes de atendimento no caso de violência sexual contra crianças e adolescentes, para prever absoluta priorização nas ações e programas de atendimento e proteção.

Arquive-se


Diretor Legislativo

30/06/21



PROJETO DE LEI Nº. 13.320

Diretoria Legislativa		Prazos:	Comissão	Relator
À Procuradoria Jurídica.		projetos	20 dias	7 dias
		vetos	10 dias	-
		orçamentos	20 dias	-
		contas	15 dias	-
		aprazados	7 dias	3 dias
Diretor 10/13/2021		Parecer CJ nº 46		QUORUM: MS
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:		
À CJR. Diretor Legislativo 13/04/2021	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 13/04/2021	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input checked="" type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input checked="" type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____	Relator 13/04/2021	
À CDCIS. Diretor Legislativo 13/04/2021	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 13/04/2021	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário	Relator 13/04/2021	
À COSAP. Diretor Legislativo 13/04/2021	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 13/04/2021	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário	Relator 13/04/2021	
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário	Relator / /	
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário	Relator / /	



P 45628/2021

PUBLICAÇÃO
16/04/21

Apresentado
Encaminhado às comissões indicadas:
Franz Jaha
Presidente
13/04/2021

APROVADO
Franz Jaha
Presidente
08/06/2021

PROJETO DE LEI Nº. 13.320
(Madson Henrique do Nascimento Santos)

Altera a Lei 7.820/2012, que fixa diretrizes de atendimento no caso de violência sexual contra crianças e adolescentes, para prever absoluta priorização nas ações e programas de atendimento e proteção.

Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 7.820, de 22 de fevereiro de 2012, que fixa diretrizes de atendimento no caso de violência sexual contra crianças e adolescentes, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 1º. (...)

(...)

(parágrafo). As ações e programas de atendimento e proteção à criança e ao adolescente de que trata o ‘caput’ deste artigo terão caráter de prioridade absoluta.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

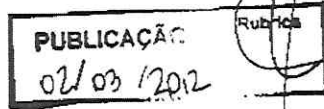
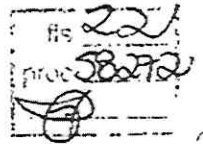
Justificativa

As sequelas da violência contra a criança e o adolescente são profundas e, na busca de atendimento rápido, para reduzir os danos e tratar a saúde mental dessas vítimas, que estão em plena formação, é preciso que ações e programas da área tenham absoluta prioridade, visando o melhor e mais rápido tratamento.

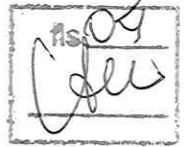
Tal postura vai ao encontro do Estatuto da Criança e Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990), que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Sala das Sessões, 10/03/2021

Madson Henrique
MADSON HENRIQUE



Processo 58.272



LEI Nº. 7.820, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2012

Fixa diretrizes de atendimento no caso de violência sexual contra crianças e adolescentes.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 14 de fevereiro de 2012, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O Município, no estabelecimento de ações e programas de atendimento e proteção à criança e ao adolescente vítima de violência sexual, observará as seguintes diretrizes:

I – promoção de atendimento em conjunto com o Poder Judiciário, a Polícia Civil e a Secretaria de Estado da Segurança Pública, para descentralização da tomada de depoimento e realização de perícias, dentro dos seguintes parâmetros:

a) disponibilização de área em hospitais públicos para o atendimento único das vítimas, contemplando todas as fases e exames necessários à instrução processual penal;

b) concentração de esforços para que as vítimas prestem depoimento uma única vez, devidamente acompanhadas de suporte psicológico;

II – assistência médica humanizada que respeite a situação de vulnerabilidade e fragilidade das vítimas, com ênfase no tratamento imediato e no acompanhamento dos gravames à saúde decorrentes da violência;

III – prestação de assistência social e psicológica às vítimas e suas famílias, especialmente quando a violência for perpetrada por um dos familiares;

IV – estabelecimento de atividades permanentes de esclarecimento à população e aos servidores que atuam no atendimento de crianças e adolescentes, em qualquer área, sobre a identificação e prevenção de atos de violência sexual infanto-juvenil;

V – divulgação dos instrumentos e mecanismos de denúncia das violações de direitos de crianças e adolescentes, como disque-denúncia, conselhos tutelares, Ministério Público, Delegacias de Polícia, centros de defesa da criança e do adolescente, Defensoria Pública e Varas da Infância e da Juventude.



(Lei nº. 7.820/2012 - fls. 2)

Art. 2º. A implementação das ações de proteção à criança e ao adolescente estará aberta à colaboração de universidades, empresas, organizações não-governamentais, entidades de classe, sindicatos e outras esferas governamentais, para obtenção de apoio técnico, financeiro e logístico.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de fevereiro de dois mil e doze (22/02/2012).

[Handwritten signature]
Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e dois de fevereiro de dois mil e doze (22/02/2012).

[Handwritten signature]
WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 46**

PROJETO DE LEI Nº 13.320

PROCESSO Nº 86.404

De autoria do Vereador **MADSON HENRIQUE DO NASCIMENTO SANTOS**, o presente projeto de lei altera a Lei 7.820/2012, que fixa diretrizes de atendimento no caso de violência sexual contra crianças e adolescentes, para prever absoluta priorização nas ações e programas de atendimento e proteção.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 03, e vem instruída de documentos de fls. 04/05.

É o relatório.

PARECER:

Como já mencionado, o projeto em tela possui o intuito de priorizar ações e programas, visando o melhor e mais rápido atendimento, objetivando reduzir os danos consequentes da violência sexual contra crianças e adolescentes.

Nesse sentido, o projeto em exame se afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Ademais, tal propositura vai ao encontro do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990), que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Assim, é competência municipal para legislar sobre o assunto, concorrentemente com os demais entes federativos, visto que o art. 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que "A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos **municípios**".

[Assinaturas manuscritas]



Destarte, o art. 227 da Carta Magna atribui ao Estado o dever de *“assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”*

Além disso, cumpre consignar que embora o art. 24, inc. XV, da Constituição Federal disponha que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre *“proteção à infância e juventude”*, não exaure a competência do município para legislar sobre *“assuntos de interesse local”* e *“suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”*.

Para corroborar com o entendimento, trazemos a colação de jurisprudência que disserta sobre tema correlato. Senão, vejamos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO - LEI MUNICIPAL Nº 13.804, DE 1º DE JUNHO DE 2016, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE “ESTABELECE AS DIRETRIZES DE SAÚDE DO ADOLESCENTE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” – NORMA QUE DISPÕE DE FORMA GENÉRICA SOBRE A PROMOÇÃO DE AÇÕES VOLTADAS À SAÚDE DO ADOLESCENTE - COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA SAÚDE, NOTADAMENTE DE CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JOVENS (ART. 227, § 1º, DA CF)– MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL (ART. 30 I E II, DA CF/88)– VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INVOCADOS – INOCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DE INVASÃO À ESFERA DE ATUAÇÃO DO PODER EXECUTIVO - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.” Grifo nosso.



(TJ-SP 21419073620178260000 SP
2141907-36.2017.8.26.0000, Relator: João
Negrini Filho, Data de Julgamento:
14/03/2018, Órgão Especial, Data de
Publicação: 16/03/2018)

Assim, nesse aspecto, não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.


DAS COMISSÕES:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana e da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

QUORUM: maioria simples (art. 44, caput, L.O.J.).

S.m.e.

Jundiaí, 12 de março de 2021.



Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico


Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos


Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos


Anni G. Satsala
Estagiária de Direito


Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito


Marissa Turquetto
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 86.404

PROJETO DE LEI Nº 13.320, do Vereador **MADSON HENRIQUE DO NASCIMENTO SANTOS**, que altera a Lei 7.820/2012, que fixa diretrizes de atendimento no caso de violência sexual contra crianças e adolescentes, para prever absoluta priorização nas ações e programas de atendimento e proteção.

PARECER

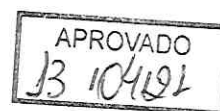
O autor da presente propositura, em sua justificativa, esclarece que o objetivo do projeto de lei é reduzir os danos e as sequelas advindas da violência sexual contra as crianças e os adolescentes, por meio de atendimento no âmbito de saúde mental, bem como de programas na área especificada promovendo, assim, o melhor e mais rápido tratamento.

Da Procuradoria Jurídica da Casa, o projeto recebeu parecer favorável.

Ademais, legislar sobre os assuntos de interesse local (suplementando, se for o caso, a legislação municipal, estadual e federal) é prerrogativa constitucional dos municípios, razão porque esta proposta mostra-se convincente quanto à competência.

Isto posto, no que tange à alçada regimental desta Comissão, este relator **vota favoravelmente** ao projeto em questão.

Sala das Comissões, 13-04-2021.




ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente e Relator


CÍCERO CAMARGO DA SILVA


Eng.º MARCELO GASTALDO


EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos - Votor Oeste"


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA PROCESSO 86.404

PROJETO DE LEI Nº 13.320, do Vereador **MADSON HENRIQUE DO NASCIMENTO SANTOS**, que altera a Lei 7.820/2012, que fixa diretrizes de atendimento no caso de violência sexual contra crianças e adolescentes, para prever absoluta priorização nas ações e programas de atendimento e proteção.

PARECER

Ordena o Regimento Interno (art. 47, VI) que esta Comissão emita parecer de **mérito** em propostas que tratem de: 1. Sistema Único de Saúde, Sistema Único de Assistência Social e demais temas relacionados à Seguridade Social; 2. vigilância em saúde: sanitária, epidemiológica, zoonose e saúde animal; 3. segurança e saúde do trabalhador; 4. saneamento básico; 5. funcionalismo público e seu regime jurídico; criação, extinção ou transformação de cargos, carreiras ou funções; organização e reorganização de repartições da administração direta ou indireta.

Nessa perspectiva, chamada a Comissão a opinar sobre esta proposta, conforme a justificativa do nobre autor, que relata a importância de reduzir os danos e as sequelas advindas da violência sexual contra as crianças e os adolescentes, por meio de atendimento no âmbito de saúde mental, bem como de programas na área especificada, o que acaba, por fim, promovendo o melhor e mais rápido tratamento.

Diante do exposto, no que se refere à alçada regimental desta Comissão, este relator registra **voto favorável**.

Sala das Comissões, 13-04-2021.

APROVADO
13 10461

JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR
Presidente e Relator

CÍCERO CAMARGO DA SILVA
"Cícero da Saúde"

EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos Vektor Oeste"

MADSON HENRIQUE DO N. SANTOS
"Madson Henrique"

RÔMILDO ANTONIO DA SILVA



COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA

PROCESSO 86.404

PROJETO DE LEI N.º 13.320, do Vereador **MADSON HENRIQUE DO NASCIMENTO SANTOS**, que altera a Lei 7.820/2012, que fixa diretrizes de atendimento no caso de violência sexual contra crianças e adolescentes, para prever absoluta priorização nas ações e programas de atendimento e proteção.

PARECER

Por força do que prescreve o Regimento Interno desta Casa Legislativa, a esta Comissão compete avaliar o **mérito** de proposições sobre: 1. promoção e proteção dos direitos da família, mulheres, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiências e mobilidade reduzida e discriminados por origem étnica ou orientação sexual; 2. assuntos do trabalhador; 3. acesso à habitação; 4. ações integradas visando à segurança urbana; e 5. indicação e aprimoramento de técnicas, estruturas e meios que assegurem a segurança urbana.

Compreendida em tal espectro, o projeto de lei sob exame tem seu mérito devidamente demonstrado e explicado pelo Vereador Madson Henrique do Nascimento Santos em sua respectiva justificativa.

Dessa forma, reconhecendo a adequação da proposição, este relator consigna-lhe **voto favorável**.

Sala das Comissões, 13-04-2021.

APROVADO
13/04/21

PAULO SERGIO MARTINS
"Paulo Sergio – Delegado"
Presidente e Relator

ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR
"Juninho Adilson"

ANTONIO CARLOS ALBINO
"Albino"

QUÉZIA DOANE DE LUCCA
"Quézia de Lucca"

ROBERTO CONDE ANDRADE
"Pastor Roberto Conde"



10ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 04 DE MAIO DE 2021

REQUERIMENTO VERBAL

ADIAMENTO

PARA A SESSÃO ORDINÁRIA DE 08 DE JUNHO DE 2021

PROJETO DE LEI N.º 13.320 – MADSON HENRIQUE DO NASCIMENTO SANTOS

Altera a Lei 7.820/2012, que fixa diretrizes de atendimento no caso de violência sexual contra crianças e adolescentes, para prever absoluta priorização nas ações e programas de atendimento e proteção.

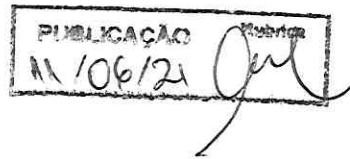
Autor: MADSON HENRIQUE

Votação: favorável

Conclusão: **APROVADO.**



Processo 86.404



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 13.320

(Madson Henrique do Nascimento Santos)

Altera a Lei 7.820/2012, que fixa diretrizes de atendimento no caso de violência sexual contra crianças e adolescentes, para prever absoluta priorização nas ações e programas de atendimento e proteção.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 08 de junho de 2021 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 7.820, de 22 de fevereiro de 2012, que fixa diretrizes de atendimento no caso de violência sexual contra crianças e adolescentes, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 1º. (...)

(...)

Parágrafo único. As ações e programas de atendimento e proteção à criança e ao adolescente de que trata o 'caput' deste artigo terão caráter de prioridade absoluta." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de junho de dois mil e vinte e um (08/06/2021).

FAOUZ TAHA
Presidente



RECIBO DE AUTÓGRAFO

PROJETO DE LEI Nº 13.320

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 08 / 06 / 21

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: *Valina*

RECEBEDOR: *Gerl*

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO: 29 / 06 / 21

(15 dias úteis – LOJ, art 53)



GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE

fls. 15

Gi

OF. GP.L. n.º 124/2021

Processo SEI n.º 8.974/2021

Camara Municipal de Jundiá
Protocolo Geral n.º 86847/2021
Data: 29/06/2021 Horário: 12:44
Administrativo -

Jundiá, 25 de junho de 2021.


Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V. Exa., cópia da Lei n.º 9.600, objeto do Projeto de Lei n.º 13.320, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Nesta

cs.2



LEI N.º 9.600, DE 25 DE JUNHO DE 2021

(Madson Henrique do Nascimento Santos)

Altera a Lei 7.820/2012, que fixa diretrizes de atendimento no caso de violência sexual contra crianças e adolescentes, para prever absoluta priorização nas ações e programas de atendimento e proteção.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de junho de 2021, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 7.820, de 22 de fevereiro de 2012, que fixa diretrizes de atendimento no caso de violência sexual contra crianças e adolescentes, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 1º. (...)

(...)”

Parágrafo único. As ações e programas de atendimento e proteção à criança e ao adolescente de que trata o ‘caput’ deste artigo terão caráter de prioridade absoluta.”

(NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO

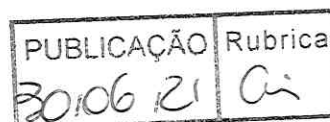
Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos vinte e cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um, e publicada na Imprensa Oficial do Município.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil

cs.2



PROJETO DE LEI Nº. 13.320

Juntadas:

fls. 02 a 05 em 10/03/2021 Juc

fls. 06 a 08 em 12/03/21 Cris

fls 09 a 11 em 14/04/21 Juc

fls 12 em 04/05/21 Cris

fls 13 e 14 em 08/06/21 Juc

fls. 15 e 16 em 29/06/21 Cris.

Observações: